

PARECER CONJUNTO Nº 05/2025

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe “*institui gratificação mensal para os servidores investidos nas funções de agente de contratação, membros de comissão de contratação, membros de equipes de apoio, fiscal e gestor de contratos.*”

Recebida e publicada no quadro de avisos em 7 de fevereiro de 2025, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública; e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e o de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição em exame não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, tendo em vista que compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, por meio da Mesa Diretora, dispor sobre sua

organização e fixação da remuneração dos seus servidores, conforme previsto no artigo 26, III, da Lei Orgânica¹, combinado com o artigo 68, VI, “c”, do Regimento interno².

Nesse sentido, oportuno destacar as lições de Giovani da Silva Corralo:³

Como a expressão “remuneração” abrange o vencimento e todas as demais vantagens percebidas pelos servidores, é pacífico que os valores de todas as gratificações e adicionais somente podem ser definidos através de lei, por mais que a instituição possa ocorrer através de resolução – princípio da legalidade remuneratória.

No que tange ao aspecto jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a nova Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, elencou como um dos princípios norteadores do procedimento licitatório a “*segregação de funções*” (art. 5º), que consiste na separação de funções, notadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, para que não haja acúmulo excessivo de atribuições em um mesmo servidor e para evitar conflito de interesses.

Nesse contexto, a nova Lei de Licitações, ao tratar dos agentes públicos, prevê, em seus artigos 7º e 8º, que:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

¹ Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

² Art. 68. À Mesa da Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras atribuições:
VI - apresentar projeto de resolução que vise a:

c) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

³ CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. São Paulo: *JusPodivm*, 2024.

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Observa-se que os mencionados dispositivos tratam do agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, fiscal e gestor de contratos e pregoeiro. No âmbito da Câmara Municipal de Arinos, essas funções estão regulamentadas na Portaria nº 2.614, de 13 de março de 2023.

Nesse contexto, o projeto de lei em exame visa instituir gratificação mensal para os servidores investidos nas funções de agente de contratação, membros de comissão de contratação, membros de equipes de apoio, fiscal e gestor de contratos.

Os valores das gratificações estão estabelecidos no artigo 2º da proposição, a saber:

Art. 2º Os valores das gratificações mensais a serem concedidas aos servidores referidos no artigo 1º desta Resolução são os seguintes:

I - agente de contratação, 40% (quarenta por cento) do vencimento do respectivo cargo;

II - membros de equipes de apoio, 20% (vinte por cento) do vencimento do respectivo cargo; e

III - gestor e fiscal de contratos, 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo.

Parágrafo único. Ao servidor nomeado para compor a comissão de contratação será devida a gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo, por processo licitatório de que participar.

O artigo 4º da proposição deixa claro que esses valores não serão incorporados ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirão nenhuma contribuição fiscal ou previdenciária.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, importante destacar que as proposições que ensejam aumento de despesas com pessoal devem atender às disposições específicas acerca da matéria, estabelecidas em âmbito constitucional e na legislação ordinária.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal preceitua que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, a despesa com pessoal não pode exceder os limites fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Essa lei estabelece os seguintes percentuais em relação aos municípios:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ainda segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com as seguintes informações:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);

- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);
- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17, §2º).

No que tange aos requisitos previstos no artigo 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, consta da Declaração do Ordenador de Despesa que os gastos relacionados à criação dos dois cargos de assessores correrão por conta da dotação orçamentária **01.01.031.0001.2002** – Remuneração dos servidores da Câmara Municipal; elemento de despesa **3.1.90.11.00** – Vencimentos e vantagens fixas.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 1.762, de 1º de julho de 2024), em seu artigo 34, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, bem como a criação de cargos, empregos e funções no corrente exercício.

De acordo com o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, a concessão das gratificações de função acarretará uma despesa estimada de **R\$ 29.950,00, no exercício de 2025; de R\$ 31.447,50, no exercício de 2026; e de R\$ 33.019,87, no exercício de 2027.**

Essa despesa causará, no corrente exercício, um aumento de 0,40% sobre a receita estimada da Câmara e de 1,50% sobre o gasto com folha de pagamento dos servidores.

Conclui o relatório que as despesas em questão atendem ao disposto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que não ultrapassam a 70% da receita do Legislativo com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores; e não excede a 6% da receita corrente líquida do Município (art. 20, III, “a”, da LRF).

Em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declara o ordenador de despesa existir recursos financeiros e orçamentários para realizar os gastos, bem como adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a LDO e o PPA.

Declara, ainda, que essas despesas não ultrapassarão o limite de 5,7% (limite prudencial) da receita corrente líquida, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mencionada lei complementar.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei em questão está em conformidade com a ordem jurídica vigente e atende a todos os requisitos para a realização da despesa nele prevista. Quanto ao mérito, merece aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 08, de 2025, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator